



**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
011/2026 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES, CONDIÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE – BAHIA, ABRANGENDO ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL, MANUTENÇÃO PREDIAL, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS.

**MM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº45.470.872/0001-51, com sede Rua RIO GRANDE DO NORTE, 1436, Sala 813, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-138, vem, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme a argumentação exposta a seguir.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o quanto disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, corroborado pelo item 25.1 do edital: “Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

Considerando ainda que a abertura das propostas de preço restou fixada para o dia 05\03\2026, o que nos leva a concluir que os licitantes interessados dispõem até o dia 27\02\2026 para impugnar o edital.

É a presente impugnação tempestiva e, portanto, vem requerer o seu regular recebimento e julgamento por esta comissão de licitação.

**II - DA ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES  
COOPERATIVAS EM DESACORDO À NATUREZA DO OBJETO LICITADO**

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de mão de obra terceirizada de forma continuada para desempenhar uma série de funções dentro da rotina de operação das diversas secretarias municipais.

É da natureza dos cargos licitados, considerando o regime de prestação continuada e a carga-horária descrita no termo de referência, o seu exercício por trabalhador contratado com onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação, características próprias e ensejadoras do reconhecimento e formalização da relação de emprego.



Portanto, essas funções não poderiam ser desempenhadas por prestadores contratados em regime de autonomia, o que se deduz através da leitura da fundamentação descrita no item II do termo de referência:

O Município de Inhambupe-BA enfrenta, atualmente, um quadro de significativa dificuldade na gestão e manutenção de sua força de trabalho voltada às atividades-meio da Administração Pública. Esse problema se manifesta de forma mais evidente nas funções de nível médio e fundamental, responsáveis por tarefas essenciais de apoio administrativo, serviços gerais, limpeza, manutenção predial e atividades operacionais.

A estrutura administrativa municipal apresenta uma distribuição desigual de servidores efetivos, com concentração majoritária em cargos técnico-administrativos e de nível superior, o que tem gerado um desequilíbrio na execução das atividades cotidianas das secretarias. Essa realidade resulta em déficit de pessoal para atender as demandas rotineiras e emergenciais, prejudicando a continuidade e a regularidade dos serviços públicos.

Como a contratação se destina a suprir déficit de força de trabalho necessária para a manutenção e continuidade das atividades-meio desempenhadas pela administração pública do município de Inhambupe, é absolutamente contraditória a utilização de mão de obra terceirizada autônoma e não subordinada para esta finalidade.

A partir deste cenário, **chamamos a atenção para o fato de que restou autorizado nos itens 7.7 do edital e 8.3 do termo de referência a participação de sociedades cooperativas, inclusive, tendo sido estabelecido nos itens 13.9 e 13.10 os pré-requisitos específicos para a habilitação jurídica dessas empresas.**

A cooperativa é uma sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais, com proveito comum, autonomia e autogestão, visando a obter melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho, conforme definição extraída do art. 2.º da Lei n.º 12.690/2012.

Este mesmo diploma legal foi inequívoco ao estabelecer no art. 5º a vedação à utilização de cooperativas em contratos de mão de obra subordinada, como é o caso da presente licitação:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento pacificado consubstanciado no enunciado da súmula 281:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Ao aplicar esta súmula ao caso concreto a primeira câmara do TCU faz ainda importante alerta quanto os riscos de se insistir nessa modalidade de contratação mesmo sendo mais vantajosa economicamente:



Acórdão 2260/2017- Primeira Câmara - Enunciado: A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. **A APARENTE ECONOMICIDADE DOS VALORES OFERTADOS PELO LICITANTE NESSES CASOS NÃO COMPENSA O RISCO DE RELEVANTE PREJUÍZO FINANCEIRO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADVINDO DE EVENTUAIS AÇÕES TRABALHISTAS.**

Apesar da aparente ausência de controvérsia a respeito, a questão pareceu tomar novos ares após a edição da nova lei de licitação em que restou expressamente estabelecido na alínea “a” do inciso I do art. 9º a vedação à exclusão de sociedades cooperativas de participar de processos licitatórios.

Ocorre que, em recente julgado proferido pela primeira câmara do TCU, ao analisar representação formulada por cooperativa contra vedação imposta em edital, já sob a égide da Lei 14.133/2021, tratou-se de ressaltar que o entendimento majoritário do tribunal continua sendo aquele derivado da aplicação do enunciado da súmula 281, conforme se extrai dos trechos do acórdão colacionados a seguir:

Acórdão 7133/2025 – Primeira Câmara

Considerando que os precedentes invocados pela representante (Acórdão 2463/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator E. Ministro Bruno Dantas, e Acórdão 1587/2022-TCU-Plenário, Relator E. Ministro-substituto Augusto Sherman, com voto revisor do E. Ministro Bruno Dantas), embora proponham a revisão do Enunciado 281 da Súmula de Jurisprudência do TCU, **NÃO REPRESENTAM O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE, PERMANECENDO O REFERIDO ENUNCIADO COMO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO E VIGENTE, O QUE LEGITIMA A VEDAÇÃO IMPOSTA NO EDITAL PARA SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS DE SUBORDINAÇÃO;**

(...)

Considerando que, com base no Enunciado 281 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho e no art. 5º da Lei 12.690/2012, é vedada a contratação de cooperativas para a prestação de serviços cujo modo de execução demande requisitos próprios da relação de emprego, como subordinação, pessoalidade e habitualidade;

**Considerando que a natureza do objeto contratual - prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, roçagem, capina e jardinagem - revela, de forma inequívoca, a necessidade de subordinação, pessoalidade e habitualidade, tornando a execução por meio de cooperativas de trabalho incompatível com a legislação**



**vigente e a jurisprudência consolidada desta Corte, o que afasta a plausibilidade jurídica da principal alegação da representante;**

Também segue este entendimento o Ministério Público do Trabalho – MPT, voz ativa no combate à precarização das relações trabalho, que vem movendo nos Tribunais Regionais do Trabalho uma série de ações civis públicas questionando este tipo de contratação, inclusive, pedindo a condenação dos gestores por ato de improbidade administrativa e crimes decorrentes de fraude ao recolhimento de FGTS.

Desta forma, fica claro que a vedação à exclusão de cooperativas prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º da Lei 14.133/2021 aplica-se desde que o objeto licitado seja compatível com a execução do serviço através do modelo cooperativista, enquanto empresa que se presta a operar uma união de profissionais autônomos agindo com o mesmo fim, como seria o caso das cooperativas de catadores, transportes alternativos e até de anestesiistas.

No caso desta licitação, conforme visto nos tópicos anteriores, a natureza do objeto aliada à expressa necessidade da administração consignada no termo de referência impõem que os profissionais terceirizados possuam vínculo regular de emprego com a empresa contratada. Entendimento diverso, além de constituir afronta à legislação aplicada à matéria, coloca a administração municipal na linha de responsabilização por eventuais ações trabalhistas, bem como, ante à ciência dos agentes públicos sobre os fatos, também os expõe à eventual responsabilização por ato de improbidade.

### **III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, **requer seja dado provimento à presente impugnação, para que seja adequado o edital excluindo-se os itens 7.7, 13.9 e 13.10 e o item 8.3 do termo de referência, vedando a participação de cooperativas nesta licitação, devido à incompatibilidade do modelo de contratação com a execução por autônomos cooperativados.**

Noutro giro, caso continue a sustentar a validade dos itens impugnados, que seja o presente edital remetido ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual com o objetivo de avaliar a legalidade do permissivo.

Por fim, como a alteração requerida não afeta a formulação das propostas de preços, que seja mantida a data prevista para a abertura do certame.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte - MG, 27 de Fevereiro de 2026.

**MM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ nº45.470.872/0001-51**